



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007459-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados MDI CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL NA ÁREA DA SAÚDE LTDA. e RODRIGO ALCÂNTARA LISBOA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5321

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007459-48.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADOS: MDI CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL NA ÁREA DE SAÚDE LTDA.; RODRIGO ALCÂNTARA LISBOA FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Insurgência contra decisão que indeferiu pesquisa via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) - Acolhimento - Regulamentação por este E. Tribunal de Justiça (Comunicado CG nº 394/2023) - Ferramenta que garante a celeridade e a efetividade às execuções - Observância dos arts. 4º e 797 do CPC - Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, contra a r. decisão proferida nos autos da ação de execução contra devedor solvente, na qual a MM. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de pesquisa via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), por entender que, haja vista que o objeto da pesquisa já se encontra abrangido pela consulta via SISBAJUD, já deferida nos autos (fls. 333/335, autos principais).

Pede a agravante a reforma da r. decisão, ao argumento de que “(...) não logrou êxito na localização de bens em nome dos agravados para garantia do juízo, tendo empreendido, inclusive, diligências administrativas inexitosas, não podendo ser tolhido de valer-se de todas as ferramentas disponíveis” (fl. 05). Diz que “O interesse do Agravante é de receber seu crédito o quanto antes e o interesse do Judiciário é que o débito seja pago em menor tempo, a fim de colocar fim ao processo, aplicando-se então todas as ferramentas disponíveis e necessárias” (fl. 10). Aduz que “(...) por meio do fornecimento de dados simples de pessoas físicas e/ou jurídicas, passa a ser possível, através do SNIPER, o acesso à uma série de informações, não apenas informações do Registro Aeronáutico Brasileiro (ANAC), embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro (Tribunal Marítimo), além de identificação sobre processos judiciais que envolvem os pesquisados, dentre outros” (fl. 12). Assim, “Considerando a possibilidade de surgimento de bens executáveis no patrimônio do devedor, ora agravado, deve ser garantida à credora, ora

agravante, a possibilidade de diligenciar com a intervenção do Poder Judiciário com vistas à obtenção de informações e no sistema mais abrangente, SNIPER” (fl. 12). Busca, por fim, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com atribuição de efeito suspensivo (fls. 33/34).

Ausente contraminuta.

É o relatório.

Conforme estabelecido pelo artigo 797 do Código de Processo Civil “*Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados*” (grifei).

Nesse particular, considerando a disponibilidade do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), consistente na “*solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos. Antes do Sniper, a investigação patrimonial era um procedimento de alta complexidade que mobilizava uma equipe especializada no pedido e na análise de documentos e no acesso individualizado a bases de dados. Esse procedimento podia durar vários meses. A partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, o Sniper destaca os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos), permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais de forma mais ágil e eficiente.*” (Fonte: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>); tal ferramenta garante a celeridade e a efetividade às execuções; aliás, em consonância com o disposto no art. 4º do CPCl.

Neste trilho, não seria razoável impedir a realização da providência pretendida pelo recorrente diante da ferramenta disponível para tanto, sob pena de obstar sobremaneira a satisfação da execução, considerando, ainda, a regulamentação por este E. Tribunal de Justiça (Comunicado CG nº 394/2023).

Cabe salientar que, em havendo informações sigilosas decorrentes da pesquisa realizada, de certo que essas informações podem, e devem, vir aos autos

acobertadas por sigilo, que será determinado pelo Juízo *a quo*.

Insta acrescentar, “*O objetivo da concretização da tutela jurisdicional executiva quando persegue o pagamento de quantia certa é o de expropriar bens do executado para satisfazer o crédito do exequente.*” (Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 3: Tutela jurisdicional executiva/Cassio Scarpinella Bueno – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2020, p. 324).

Dessa forma, respeitado o entendimento da MM. Juíza *a quo*, o pedido de pesquisa via sistema Sniper, como pretende o Banco exequente, comporta acolhimento.

A propósito, em sentido semelhante, citam-se os julgados desta C.

Câmara:

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - decisão que indeferiu a pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) - inconformismo - utilização do sistema que já se encontra disponível - viabilidade da busca pretendida pelo exequente - recurso provido. (Agravo de Instrumento 2294253-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Data do Julgamento: 04/03/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA PESQUISA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE BENS DE TITULARIDADE DOS EXECUTADOS JUNTO AO "SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER)", NOS MOLDES EM QUE RECENTEMENTE CRIADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REGULAMENTAÇÃO DA PLATAFORMA POR FORÇA DO COMUNICADO CONJUNTO Nº 680/2022 DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA, DE SORTE A VIABILIZAR A BUSCA DE BENS EM NOME DOS DEVEDORES – REAL POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA - RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2341989-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Data do Julgamento: 27/02/2024).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Solicitação de pesquisa via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – Sniper - Comunicado Conjunto de nº 680/2022, da Presidência deste E. Tribunal de Justiça e da C. Corregedoria-Geral de Justiça. Sistema que

tem por objeto a "investigação patrimonial que identifica ativos, destacando os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de representações de relações entre objetos (grafos), a partir das bases de dados integradas". Ao credor deve ser assegurado o devido processo legal, por meio de todas as ferramentas disponibilizadas pelo ordenamento para fins de garantia do adimplemento forçado. Possibilidade de utilização do referido sistema para a tentativa de localização de bens passíveis de penhora. Recurso a que se dá provimento. (Agravado de Instrumento 2307383-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Data do Julgamento: 05/02/2024) -**g.n.**.

Feitas tais considerações, a r. decisão agravada comporta reforma para deferir o pedido de pesquisa via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

MARCELO IELO AMARO
Relator